



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036368-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante JOSE QUINTINO GOMES, é agravado CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22148

Agravo de Instrumento nº 2036368-03.2025.8.26.0000

Agravante: Jose Quintino Gomes

Agravado: Construtora e Pavimentadora Latina Ltda (em recuperação judicial)

Comarca: Praia Grande

Juiz (a): Eduardo Hipolito Haddad

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito retardatária em recuperação judicial – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento do incidente – Inconformismo do habilitante – Circunstâncias dos autos que revelam ser o habilitante hipossuficiente financeiramente para custear o processo, sem prejuízo próprio e de familiares, e, por isso, autorizam o deferimento do pedido de concessão das benesses da gratuidade processual – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em incidente de habilitação de crédito, distribuído por dependência ao processo recuperacional de Construtora e Pavimentadora Latina Ltda., indeferiu o pedido de gratuidade processual ao habilitante e determinou recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorreu o habilitante a sustentar, em síntese, que está desempregado e não possui rendimentos; que não tem conta bancária ou cartão de crédito; que não faz declaração de imposto de renda, ante a ausência de rendimentos; que o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que, para pessoas naturais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos; que a decisão recorrida afastou essa presunção sem apresentar elementos robustos que comprovassem a sua capacidade

financeira; que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; que não há nos autos elementos que infirmem sua hipossuficiência econômica; que *“falta de recursos, caracterizadora do direito à justiça gratuita, não significa falta de bens valiosos, mas, sim, falta de disponibilidade financeira, sem prejuízo de o beneficiário vir a responder pelas despesas processuais, modificada sua situação financeira”*. Pugna pela concessão da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso *“para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita”*.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 31/34).

Dispensada a intimação da parte contrária.

Determinação de juntada de nova procuração (fls. 40/41)

Juntada de documentos, com comprovação da regularidade da procuração outorgada (fls. 44/50)

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, Dr. Eduardo Hipolito Haddad, assim se enuncia:

Vistos.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos

que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, nada apresentou para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

É importante observar que, mesmo a indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.

Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais.

Intime-se (fls. 17 dos autos originários).

O inconformismo prospera.

O artigo 98 do Código de Processo Civil preceitua que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as

despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A suficiência da declaração de pobreza para a concessão do benefício – prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil – só deve ser admitida quando estiverem ausentes elementos que a contrariem ou quando estiverem presentes elementos outros que a corroborem, os quais o juiz tem o dever de verificar e avaliar.

Os elementos processados autorizam o reconhecimento de que, ao menos neste momento, o agravante, de fato, não tem condições de arcar com o recolhimento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.

O documento de fls. 49/50 demonstra que o agravante é aposentado, percebe mensalmente, a título de aposentadoria, menos de dois salários-mínimos, possui empréstimo em seu nome e não detém movimentação financeira expressiva.

Outrossim, o agravante reside em área carente na região da Praia Grande.

Tais elementos estão, ao menos por ora, em consonância com a alegada hipossuficiência financeira, até porque, ao que consta, a taxa judiciária aplicável à espécie, correspondente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do crédito a ser habilitado, equivale a aproximadamente R\$ 4.350,00.

Já o preparo recursal relativo a este agravo de instrumento corresponde a R\$ 555,30, de modo que a soma das custas incorridas até o momento ultrapassaria, e muito, os rendimentos mensais auferidos pelo agravante a título de

aposentadoria

Neste cenário, qualquer que seja a causa da incapacidade econômico-financeira do agravante, não há dúvida de que ela é, ao menos no atual estágio processual, uma realidade impeditiva de acesso ao Poder Judiciário.

Reforma-se, pois, a r. decisão recorrida para conceder-se a gratuidade processual ao agravante.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator